

**REGULAMENTO (CE) Nº 3264/94 DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 1994

**que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1995**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3515/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a ajuda ao reporte deve incitar de maneira satisfatória as organizações de produtores a reportar os produtos que foram retirados do mercado para evitar a sua destruição;

Considerando que o montante da ajuda ao reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa, verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, relativamente à campanha de pesca de 1995, o montante da ajuda tal como é indicado no anexo;

Considerando que os preços ou montantes fixados em ecus pelo presente regulamento são estabelecidos em

conformidade com o regime agro-monetário aplicável em 1994 nos termos do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º; que é, portanto, conveniente prever a sua entrada em vigor nesse ano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Em relação à campanha de 1995, o montante da ajuda ao reporte dos produtos constantes do anexo I, pontos A, D e E do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho<sup>(5)</sup> é fixado tal como é indicado no anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1994.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

## ANEXO

1. Montante de ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92	Montante de ajuda (em ecus/tonelada)	
	1	2
	Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	97	14
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	160	14
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	137	14

## 2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92	Produtos	Montante da ajuda (em ecus/tonelada)	
		1	3
		Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	200	22
	Cauda de lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	135	22
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	135	22
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	230	22
	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	130	15
IV. Conservação em viveiro ou gaiola	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	130	